



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 380, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 380 de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro das Comunicações, com vistas ao referendo legislativo a que se refere o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, do texto do Acordo para Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de setembro de 2013.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro das Comunicações Paulo Bernardo da Silva afirmam que o presente Acordo "...ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Iberia, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado roaming inadvertido, situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.

O acordo em apreço conta com nove artigos em sua seção dispositiva, sendo que Artigo 1, apresenta o objeto do Acordo como sendo a de implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças, com a aplicação de um projeto piloto nas localidades mencionadas anteriormente, com o fito de integrar os serviços de telecomunicações ofertados.

Na seqüência os Artigos 2 e 3, tratam respectivamente dos objetivos do Acordo e do Regime Especial para Zonas Fronteiriças.

Entretanto, diferentemente da sucinta exposição de motivos o acordo em questão não tenciona apenas regular a questão do "roaming inadvertido". Na verdade o acordo é muito mais entusiasmaste.

Nesse espeque vale trazer a colação a primeira parte do Artigo 4 que trata das "Condições de Prestação dos Serviços de Telecomunicações", *in verbis*:

4.1 Tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona fronteira

1. Para as seguintes comunicações e para as cidades fronteiriças mencionadas no artigo 1, será concedido o tratamento de serviço local:

a) Comunicações internacionais originadas nas redes do serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa localizadas nas cidades da outra Parte.

b) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destino às redes de serviço móveis localizadas nas cidades da outra Parte.

c) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviço de telefonia fixa, incluindo os telefones públicos, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviços móveis localizadas nas cidades da outra Parte.

d) Comunicações internacionais originadas nas redes de serviços móveis, localizadas nas cidades de uma das Partes, com destino às redes de serviço de telefonia fixa, localizadas nas cidades da outra Parte.

e) Comunicações que façam uso da facilidade do roaming internacional para realizar chamadas dentro das cidades de ambas as Partes ou entre elas.

2. Para as comunicações acima citadas, será dada preferência à implementação de rotas diretas.

3. Para as comunicações não citadas anteriormente, será conferido o tratamento convencional atual existente em cada Parte.

4. Para as comunicações a cobrar, o tratamento a ser conferido será aquele no qual o usuário receptor, e que aceita a chamada a cobrar, é considerado como o originador dessa chamada.

De se ver, então, que o acordo determinará um tratamento tarifário mais adequado às chamadas telefônicas realizadas entre Assis Brasil, do lado brasileiro, e de Inãpari e Iberia, do lado peruano; que por serem geograficamente próximas apresentam uma dinâmica econômica e social de integração.

Na linha da integração - certamente um pouco combalida pela existência de uma fronteira-, este Acordo determinará uma dinâmica maior nas relações dos cidadãos peruanos e brasileiros que vivem naquela faixa de fronteira.

Em suma, as comunicações internacionais pelas redes de telefonia - fixa e móveis - de um lado para outro da fronteira, poderão ser consideradas como locais para efeito de tarifação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para implementação dessa tarifação mais adequada a realidade geográfica, o mesmo Artigo 4 em sua parte final determina a necessidade das operados devidamente autorizadas pelas autoridades de cada Estado assinarem acordos comerciais entre si no contexto do instrumento em apreço, buscando manter as tarifas próximas ou iguais às cobradas para chamadas locais.

O Artigo 6 dedica-se a estabelecer Autoridades Nacionais Competentes e Comitê de Coordenação Técnica. Como autoridades nacionais competentes e responsáveis pela execução e cumprimento do estabelecido no presente Acordo designa-se o Ministério da Comunicações e a ANATEL, pela Parte brasileira, e o MTC e a OSIPTEL pela parte peruana, ou seus sucessores. Ao Comitê de Coordenação Técnica, composto, por um representante de cada órgão nacional competente, cabe o exercício das seguintes faculdades: recomendatória, supervisora, mediadora e de elaboração de seu próprio regramento.

Os artigos 7, 8 e 9, por fim, tratam respectivamente: da solução de controvérsia entre as partes de maneira amistosa e direta, por via diplomática; estabelece a vigência do Acordo, por prazo indeterminado, desde a notificação do cumprimento dos seus requisitos internos, admitindo a denuncia mediante notificação, cujo efeito surtirá apenas noventa dias após seu recebimento, sem afetar, contudo, as iniciativas, programas e projetos que se encontrarem em curso; admite a emenda pelas partes, caso lhes pareçam conveniente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo bilateral que ambiciona a Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.



Aqui o princípio da *pacta sunt servanda*¹ pretende aplicação em razão da convergência de interesses no sentido de facilitar a comunicação telefônica entre os povoadamentos fronteiriços das Partes.

Essa convergência de interesses, segundo a lógica assumida pelo Acordo, encontra parâmetro inicial nas cidades de Assis Brasil do lado brasileiro e Iñapari e Iberia, do lado peruano; determinando, portanto, a formação de um projeto piloto.

Nesse contexto o acordo qualifica-se como sendo, na perspectiva da melhor doutrina de Direito Internacional Público, um daqueles tratados-contratos de efeitos sucessivos², pois determina a criação de uma situação de fato que se pretende duradoura em prol da integração fronteira do Brasil e Peru.

A escolha para implantação do piloto desse projeto não poderia ser melhor. É que Assis Brasil, Iñapari e Ibéria se colocam em posição de vanguarda por estarem localizadas dentro dos limites internacionais do primeiro eixo multimodal Atlântico-Pacífico da América do Sul; a chamada “Estrada do Pacífico”³.

Várias oportunidades para o desenvolvimento econômico e social surgem no traçado dessa rota, principalmente para os municípios fronteiriços, que no caso sofrem limitações na tarifação internacional das chamadas telefônicas originadas de um lado para outro.

¹ Nesse sentido ensina REZEK em sua declaração como Juiz da Corte Internacional de Justiça no caso Gabcikovo-Nagymaros (Eslováquia VS. Hungria 1997): “[...] A meu ver a regra *pacta sunt servanda* significa que o tratado cria direitos recíprocos entre as partes na base da convergência de interesses, da integração de vontades soberanas que provavelmente prosseguirão convergindo ao longo do tempo.” Direito Internacional público – Curso elementar (REZEK, 2011, p. 106)

² Os tratados executórios também conhecidos por não transitórios, ou permanentes, ou de efeitos sucessivos, são os que prevêm atos a serem executados regularmente, toda vez que se apresentem as necessárias condições (ACCIOLY, 1995, P. 121)

³ No Brasil a “Estrada do Pacífico” começa na BR-364 em Porto Velho (RO) até o Acre, de lá continua pela BR-317 até chegar à Assis Brasil. No Peru, após passar por Iñapari e Iberia, a Estrada do Pacífico se divide inicialmente em duas, uma em direção a Oeste, que no Peru segue pela rodovia PE-030, desde Nazca, passando por Cuzco, até o porto de San Juan de Marcona. A outra rota, em direção ao Sul, se subdivide em duas na região próxima ao Lago Titicaca, e segue pela PE-034 até o porto de Matarani e pela PE-036 até o porto de Ilo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, embora seja um aspecto normal da fronteira certo distanciamento entre territórios soberanos próximos, não se pode desprezar que é da natureza humana a busca pelo alargamento das relações interpessoais em prol do desenvolvimento social e econômico, cabendo ao poder público, então, construir soluções para driblar eventuais barreiras.

Noutro giro, a solução desenhada pelo Acordo em questão, além de ser louvável pela própria questão de fato, também merece homenagem em razão de ser um dos nossos passos para o progresso da humanidade e para integração América Latina, conforme dispõe o inciso IX e o Parágrafo Único do Art. 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Embora o Acordo em questão pareça muito restrito para determinar o progresso da humanidade, não deve ser desprezado o fato de que a cooperação entre os povos desenvolve-se no contexto de ações pontuais – como na facilidade em se comunicar mediante uma simples ligação telefônica –, necessárias também para cumprir o programa constitucional de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, importa dizer que o Acordo em questão, privilegia também a própria ordem econômica da República (artigo 170⁴ da Constituição Federal), ao facilitar o exercício da livre iniciativa das pessoas que vivem nos dois lados da fronteira entre o Brasil e o Peru.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e o da integração da América Latina, respectivamente prescritos no inciso IX e no Parágrafo Único do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto Acordo para Integração Fronteiriça Entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de setembro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**

Relator

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(MENSAGEM Nº 380, DE 2014)

Aprova o Acordo para Integração Fronteira entre a República Federativa do Brasil e República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para Integração Fronteira entre a República Federativa do Brasil e República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos Termos do inciso I do art.49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**

Relator